



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 74		PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 30.11.2021	
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2567/21 Veto 04/21	Veto Integral ao Projeto de Lei 047/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Libras (Libras), nos centros de formações de condutores (CFC'S) do Município de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 2568/21 Veto 05/21	Veto Integral ao Projeto de Lei 049/2021, que Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, no particular ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém - Pará, e dá op.

Gabinete do  
Prefeito



2567, 30/11/2021.09h05  
**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 184 /2021-GAB.P

Belém(PA), 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Zeca Pirão**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL n.º 047/2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Libras (LIBRAS), nos centros de formações de condutores (CFC’S) do Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Juá, Veto n.º 04/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021, de autoria do ilustre Vereador Juá, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Libras (LIBRAS), nos centros de formações de condutores (CFC’S) do Município de Belém, e dá outras providências”.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB.

A SeMOB encaminhou manifestação técnica recomendando veto ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“salientar que, de acordo com o art.2º, caput e §2º da Resolução n.º 789/2020 do CONTRAN é órgão executivo do Estado do Pará o responsável pela abertura e análise do processo do candidato à habilitação”  
(sic).



É cediço que o Projeto de Lei em comento possui grande relevância, pois direito de dirigir veículos não é privilégio único de um grupo de pessoas. Assim sendo, as pessoas com deficiência - PCD, devem participar ativamente de um trânsito cada dia mais inclusivo.

No entanto, as regras de competência legislativas constitucionais devem ser observadas.

Nesse viés, a Carta Republicana, de 1988 aduz:

**Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

**XI - trânsito e transporte;**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

...

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

Por conta do inciso XI do art. 22 da CF/88, a União, através da Lei Federal n.º 13.146 de 2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por meio da Resolução n.º 558/2015, regulamentou alguns procedimentos que dispõe sobre direitos e deveres em relação ao prestador de serviços - DETRAN/CFC.

A Lei Federal n.º 13.146 de 2015, incluiu o art. 147-A ao Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

**147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas**



em todas as etapas do processo de  
habilitação.

Por sua vez, o CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito e que tem a atribuição de estabelecer normas regulamentares para leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito, editou a Resolução n.º 558, de 15 de outubro de 2015, determinado que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no processo de habilitação<sup>1</sup>, e quando utilizarem de credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da LIBRAS.

---

<sup>1</sup>Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - curso teórico técnico;
- IV - curso de simulação de prática de direção veicular;
- V - exame teórico técnico;
- VI - curso de prática de direção veicular;
- VII - exame de direção veicular;
- VIII - curso de atualização;
- IX - curso de reciclagem de condutores infratores;
- X - cursos de especialização.

§ 1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato.

§ 2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS.



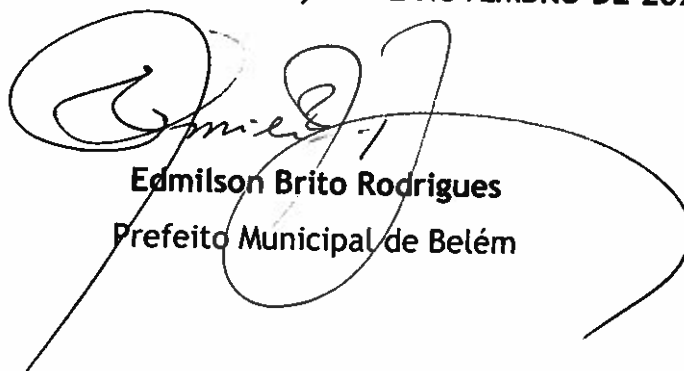
Portanto, ao candidato com deficiência auditiva já é assegurado o direito de acessibilidade de comunicação, mediante o emprego de tecnologias assistivas ou de ajuda técnicas em toda as etapas do processo de habilitação, e cabe ao Estado do Pará, através de seu Departamento de Trânsito - DETRAN, prestar o serviço diretamente ou quando se utilizar dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, fiscalizar o cumprimento da regra.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 047, de 18 de outubro de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



Gabinete do  
Prefeito



2568, 30/11/2021 - 09h06  
**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 185 /2021-GAB.P

Belém(PA), 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Zeca Pirão**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

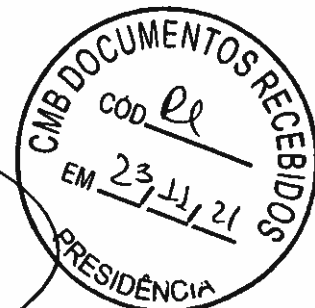
**Assunto: Veto ao PL n.º 049/2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI e art. 75, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, no particular ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém/PA, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto n.º 05/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: [prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br](mailto:prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br)  
Telefone: (91) 3073-1496

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI e art. 75, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021, de autoria do ilustre Vereador Fernando Carneiro, que revoga o §8º do art. 12 da Lei n.º 8.466, de 30 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, no particular ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém/PA, e dá outras providências”.

O dispositivo legal que o Projeto de Lei em tela quer revogar preceitua o seguinte:

***Lei n.º 8.466/2005:***

***Art. 12 (...)***

***§ 8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária. (AC)***

<sup>1</sup> Parágrafo 8º do artigo 12 AC pela Lei nº 8.624, de 28/12/2007 (DOM nº 11.068, de 30/01/2008).





Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Procuradoria Geral do Município de Belém e do Instituto de Previdência do Município de Belém que opinaram pelo veto ao presente projeto por vício de iniciativa.

Com efeito, entendo que a proposição, de fato, é contrária a Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, em razão da vigência do preceito contido no inciso II, do art. 75, que versa sobre a iniciativa privativa do Prefeito em dispor sobre leis que tratem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos.

**“Art. 75. São de iniciativa privativa do  
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico  
e plano de cargos;**

Ademais, o possível argumento de que o disposto no §8º do art. 12 da Lei n.º 8.466/2005 afronta o inciso XXVIII do art. 18 da Lei Orgânica que permite ao servidor não comparecer ao trabalho, a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, segundo informações da Procuradoria Geral do Município - PGM, não poderá ser também por mim acolhido, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que declarou inconstitucionalidade o referido dispositivo da Lei Orgânica (documento em anexo) com fundamento em precedente do STF (TEMA 223 EM REPERCUSSÃO GERAL), com a seguinte tese:

**“É inconstitucional, por afrontar a  
iniciativa privativa do Chefe do Poder  
Executivo, a normatização de direitos dos  
servidores públicos em lei orgânica do  
Município”.**

**Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.**

Portanto, a tese de que a Lei Orgânica, por ser hierarquicamente superior as Leis Ordinárias, justifica a revogação do §8º da Lei n.º 8.466/2005 como proposto no PL n.º 049/2021, não poderá ser acatada, considerando a decisão do TJ/PA, fundamentada em precedente do STF, havendo vício de iniciativa legislativa, violando, por simetria constitucional, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição, uma vez que direitos dos servidores municipais é tema reservado à competência do Prefeito.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém